



DECISÃO Nº: 355/2014

PROTOCOLO Nº: 204289/2014-9

PAT Nº: 1477/2014 – SUFISE

AUTUADA: MEGAFRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.

FIC: 20.095.325-7

ENDEREÇO: Rua do Parque de Vaquejada, nº 10, Monte Alegre, Monte Alegre RN, CEP: 59182-000.

EMENTA – ICMS – Contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente de manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes no passivo circulante, assim como deixou de escriturar as notas fiscais de aquisição de mercadorias para insumos, na forma e nos prazos regulamentares, sujeitas ao regime de tributação normal e, por fim, pela apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS no livro de apuração do imposto antecipado, lançado em duplicidade ou a maior do que o permitido na legislação.

I – Preliminar: Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impugnação devidamente oferecida. Regularidade do procedimento fiscalizatório, afastando-se, portanto, qualquer mácula. Rejeição.

II – Mérito: no tocante às infrações denunciadas como primeira e segunda, configurou-se o instituto da revelia. Destarte, restou muito bem fundamentada a acusação, com base em todo o cabedal probatório. Quanto à ocorrência 03, o processo atendeu aos pressupostos legais, pois ficou demonstrado e provado o uso de crédito indevido, lançado crédito fictício e em duplicidade no Livro de Apuração, bem como créditos indevidos. Legalidade e suficiência probatória constante nos autos.

Rejeição da preliminar e, no mérito, auto de infração julgado procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1477/2014-SUFISE, onde se denuncia que esta deixou de recolher o ICMS decorrente de manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes no passivo circulante, assim

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador



como deixou de escriturar as notas fiscais de aquisição de mercadorias para insumos, na forma e nos prazos regulamentares, sujeitas ao regime de tributação normal e, por fim, pela apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS no livro de apuração do imposto antecipado, lançado em duplicidade ou a maior do que o permitido na legislação.

Assim, deram-se por infringidos o art. 150, incisos III e XIII, combinado com os arts. 108, 109-A, 113, 118, 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS.

Como penalidade, foram propostas as constantes do art. 340, incisos I, "g", II, "a" e III, "f", combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

Em face das ocorrências acima descritas, à atuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 46.645,04 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 31.357,52 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo um total de R\$ 78.002,56 (setenta e oito mil, dois reais e cinquenta e seis centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a atuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 74/84, dentro do prazo regulamentar, rechaçando as infrações contra ela imputadas.

Preliminarmente, asseverou que a acusação nº 03 encontra-se eivada de vícios formais, motivo pelo qual merece ser declarada sua nulidade, pois, segundo a defendente, não se vislumbra a referência expressa aos documentos que fundamentaram o auto de infração, o que fere o disposto no art. 44 do RPAT.

No mérito, ressaltou que ao analisar o resumo da 3ª ocorrência, fls. 16, identificou a exclusão do valor de R\$ 29.782,61, descrito como crédito utilizado indevidamente.

Outrossim, a partir da fl. 37, consta um demonstrativo descrito como Planilha de Levantamento de Crédito Fiscal. Nesta planilha, consta a glosa de diversos



valores com a terminologia de Antecipado sem direito a crédito. Saliou, por conseguinte, a ausência de prova documental do aproveitamento indevido.

Na sequência, aduziu a existência de prescrição e decadência, vez que os autuantes somente realizaram o lançamento do suposto crédito tributário no dia 28.08.2014, ou seja, ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 28.08.2009. Assim, torna-se ilegal o lançamento dos supostos créditos tributários, devendo estes serem considerados insubsistentes.

Ademais, afirmou a existência de nulidade do auto de infração, no tocante à terceira ocorrência, por entender que existe discrepância entre a conduta ilícita e os dispositivos regulamentares invocados.

Ao final, pediu a declaração de nulidade da terceira ocorrência do auto de infração.

Juntou documentos às fls. 85/95.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fls. 103/105, disseram os autuantes que o conjunto probatório constante dos autos se faz suficiente ao exercício da ampla defesa, vez que foram juntados os livros de apuração do período em referência, os valores efetivamente recolhidos e a planilha detalhada com os valores permitidos e os glosados.

No tocante à alegação de decadência da ocorrência 03, esta não merece qualquer amparo, haja vista a presença do dolo, pois ficou demonstrado e provado o uso de crédito indevido, lançado crédito fictício e em duplicidade no Livro de Apuração, bem como créditos indevidos, conforme planilha de recolhimentos constante nos controles da SET/RN-RECOLHE.

Assim, registraram a existência de fortes indícios de crime de sonegação fiscal, face à utilização de meios ardilosos para fraudar o Fisco, ao inserir créditos fictícios (em duplicidade e a maior que o permitido). Outrossim, a denúncia criminal, se procedente a presente autuação, deve ser oferecida por ocasião do trânsito em julgado administrativo.



Acrescentaram que em razão da ausência de defesa em relação às ocorrências 01 e 02, estas devem ser mantidas *in totum*.

Ao final, solicitaram a manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 72), que a atuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais aqui denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o prosseguimento da ação.

4 – DA PRELIMINAR

É indispensável, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, analisar a preliminar suscitada, pois, acaso acolhida, impede o exame total ou parcial das demais circunstâncias postas a julgamento.

4.1 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sem maiores delongas, percebe-se que embora o contribuinte tenha suscitado a presente preliminar, com escopo de ver anulado o auto de infração em análise, ao contrário do alegado, observa-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente, os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive, com a manifestação do próprio contribuinte, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer afronta capaz de macular a denúncia posta nos autos, notadamente, pelo fato de que foram juntados os livros de apuração do período em referência, os valores efetivamente recolhidos e a planilha detalhada com os valores permitidos e os glosados.

Ademais, a conduta e a capitulação encontram-se devidamente concatenadas.



Diante de tais considerações, rejeito a preliminar analisada.

5 – DO MÉRITO

Trata a presente ação fiscal, de denúncia relativa ao fato de que a autuada deixou de recolher o ICMS decorrente de manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes no passivo circulante, assim como deixou de escriturar as notas fiscais de aquisição de mercadorias para insumos, na forma e nos prazos regulamentares, sujeitas ao regime de tributação normal e, por fim, pela apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, no livro de apuração do imposto antecipado, lançado em duplicidade ou a maior do que o permitido na legislação.

Primeiramente, embora o contribuinte, em sua peça de impugnação, não tenha oferecido defesa em relação à primeira e segunda denúncias, mister se faz proceder com a correta análise da regularidade da autuação.

Assim, no tocante às infrações de nºs 01 e 02, configurou-se a revelia, vez que ao examinar a defesa contida nos autos, não se vislumbra qualquer alusão às mesmas, devendo, portanto, observar-se apenas os aspectos de legalidade do lançamento, verificando-se os enquadramentos legais das exigências tributárias, além das sugestões de penalidades constantes da peça vestibular dos autos.

No caso em análise, tem-se que, estando muito bem fundamentadas as primeira e segunda denúncias com a juntada de documentos, tais como, os livros de apuração do período em referência, os valores efetivamente recolhidos e a planilha detalhada com os valores permitidos e os glosados, verifica-se que além do contribuinte ter sido revel, não houve qualquer regularização por parte deste, da situação exposta no auto de infração, persistindo todos os fundamentos constantes da denúncia, motivo pelo qual concluo que razão assiste aos autuantes, devendo prosperar a presente Ação Fiscal, em relação à primeira e segunda denúncias.

Por conseguinte, registre-se que a denúncia descrita na ocorrência três restou devidamente comprovada pelos autuantes.

Cumprе ressaltar que embora o contribuinte tenha alegado a decadência do crédito relativo à 3ª ocorrência, tal afirmação não merece qualquer amparo, haja vista a presença do dolo, vez que restou configurado o uso de crédito



indevido, e o lançamento de crédito fictício e em duplicidade no Livro de Apuração, conforme planilha de recolhimentos constante nas fls. 98/102.

Por fim, mister se faz rebater a alegação de decadência, vez que, os fatos discutidos ocorreram durante o exercício de 2009 e, conforme dispõe o art. 334 do RICMS, o prazo de decadencial somente passa a fluir, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a infração foi cometida, ou seja, a partir de primeiro de janeiro, circunstância em que se conclui que a reclamada ocorrência de decadência, na verdade, somente ocorreria a partir de 1º de janeiro de 2015.

Tecidas essas considerações, merece procedência o presente auto de infração.

6 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 46.645,04 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 31.357,52 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo um total de R\$ 78.002,56 (setenta e oito mil, dois reais e cinquenta e seis centavos), sujeita à atualização monetária nos termos do artigo 133 do citado Regulamento.

COJUP-Natal, 16 de dezembro de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador